

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Suprimam-se os §§ 2º e 5º da redação dada ao art. 442-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a flexibilização dos direitos trabalhistas de diversas categorias, a fim de não serem considerados simplesmente autônomos. Da forma como está, as categorias enumeradas no § 5º (que ora solicito a exclusão), poderiam ter sua relação de emprego precarizada, assumindo os riscos do negócio jurídico, o que deveria caber à empresa apenas.

A exclusão do § 2º tem como propósito evitar a confusão jurídica com o art. 3º da CLT, visto que a exclusividade também é uma característica do vínculo empregatício, tanto é que a MP retira essa característica de outros dispositivos da CLT, como é o caso do trabalho intermitente.

Ressalte-se que o empregador é aquele que assume o risco da atividade econômica, cumprindo ao empregado apenas prestar os serviços, sem assumir qualquer risco decorrente do negócio, enquanto o trabalhador autônomo assume apenas o risco do serviço contratado, cumprindo-lhe entregá-lo feito ao tomador. Parte das categorias elencadas no § 5º não carregam esta característica.

Ainda em relação aos motoristas, convém destacar que um tribunal trabalhista na Inglaterra decidiu que os motoristas de um aplicativo de carona não



são autônomos, mas funcionários do aplicativo. Por isso, devem receber salário mínimo, aposentadoria e férias remuneradas.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES

Deputado Federal – PCdoB - CE



CD/17211.96961-09